TC 035.182/2011-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

Responsáveis: Kleidson Pereira Evangelista (CPF: 705.240.923-20) e Maria Irene de Araujo Sousa (CPF: 407.738.093-68) e E. G. Ribeiro Comércio-ME, (CNPJ 01.631.088/0001-02)

Interessado em sustentação oral: não há

Procurador: Walter de Sousa Barros (CPF 055.320.433-53, peça 21)

Proposta: preliminar (citações)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, inicialmente em desfavor do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, ex-prefeito Municipal de Centro do Guilherme /MA, período de gestão de 2001 a 2004, em razão da não execução do objeto pactuado e da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, relativa ao Convênio 1393/2003 (SIAFI 494955), que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes - Centro do Guilherme/MA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

HISTÓRICO

2. O valor total do convênio foi de R$ 114.717,00, sendo R$ 107.967,00 de recursos federais, repassados pele concedente por meio da Ordem Bancária 2004OB903341, peça 1, p. 91 e R$ 6.750,00 correspondente à contrapartida, conforme disposto no Termo de Convênio 1393/2003 relacionada à peça 1, p. 69-83. O período do determinado ajuste foi de 31/12/2003 a 7/4/2005 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 6/6/2005, consoante peça 1, p. 249.

3. O concedente realizou verificação *in loco,* de 21/10/2005 a 24/10/2005, na prefeitura municipal de Centro do Guilherme/MA, visando acompanhar, orientar e prestar cooperação técnica à execução física e financeira do objeto pactuado, quando foi constatado que o objeto do convênio não foi executado, conforme Relatório de Verificação *in loco* 126-2/2005, datado de 10/11/2005, peça 1, p. 147-159.

4. Em instrução inicial (peças 4), foi proposta a citação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003, firmado entre Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA.

5. Também foi proposta a audiência da Sra. Maria Irene de Araujo Sousa, motivada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003. Tais notificações (v. peças 7 e 9 e peças 6 e 8) foram promovidas, por força de delegação de competência do então Relator, Ministro Augusto Nardes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51501084.

6. Em seguida, em instrução acostada na peça 10, verificou-se à revelia dos responsáveis e propôs-se o julgamento das contas irregulares, com condenação em débito do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, além da imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como o julgamento das contas irregulares da Sra. Maria Irene de Araujo Sousa atrelada à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

7. Divergindo da proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), propôs a citação solidária do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa para apresentarem alegações de defesa sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do aludido Convênio 1.393/2003, bem como a inexecução do objeto pactuado neste instrumento, peça 13.

8. Adicionalmente, propôs também a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A, com vistas à identificação do suposto beneficiário dos recursos federais repassados, peça 13.

9. O Exmº Sr. Ministro Augusto Nardes anuiu, conforme despacho (peça 14), o encaminhamento proposto pelo MP/TCU e determinou a restituição dos autos a Secex-MA, para adoção das medidas sugeridas pelo Parquet especializado.

10. Antes da expedição das comunicações, foi promovida, preliminarmente a diligência (peça 17) proposta, conforme despacho da unidade acostado na peça 16. O Banco do Brasil atendeu a diligência e carreou os autos com os documentos constantes na peça 19.

11. O Sr. Kleidson Pereira Evangelista, por intermédio de seu procurador o Sr. Walter de Sousa Barros (peça 21), solicitou e obteve cópia dos autos (v. peças 20, 22 e 23).

EXAME TÉCNICO

Análise da Diligência

12. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator do feito (peça 14) foi promovida diligência proposta MP/TCU (peça 13).

13. O Banco do Brasil em resposta a diligência carreou os autos com a microfilmagem do cheque 850001, emitido em 30/04/2004, no valor de R$ 107.697,00 da conta corrente 17.339-8, agência 2314-0 (Zé Doca/MA), de titularidade de Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, peça 19, p. 5-8.

14. O referido cheque indica que o beneficiário pelo pagamento foi a empresa E. G. Ribeiro Comércio, tendo como representante a Sr. Elizabeth Gatinho Ribeiro. Em pesquisa a mesa de trabalho (peça 24) identificou-se o CNPJ de tal empresa (01.631.088/0001-02).

15. Considerando que o concedente consignou no Relatório de Verificação *In Loco* 126-2/2005 (peça 1, p. 155-157) que o objeto do convênio não foi executado e que os recursos foram integramente sacados da conta específica, em 30/04/2004, por meio do cheque 850001 (peça 1, p. 231) que teve como beneficiário a empresa E. G. Ribeiro Comércio (peça 19, p. 5-8.), o que caracteriza que a referida empresa beneficiou-se indevidamente dos recursos do Convênio 1.393/2003, já que recebeu os recursos e não executou o objeto conveniado.

16. Desse modo, considerando o Despacho do Exmº Sr. Augusto Nardes (peça 14), cabe a citação solidária da empresa E. G. Ribeiro Comércio-ME (CNPJ 01.631.088/0001-02), com os gestores públicos responsáveis pela gestão do referido convênio, pela inexecução do objeto pactuado no Convênio 1.393/2003, no valor total da verba federal transferida (R$ 107.697,00, v. peça 1, p. 231), com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 12, I e II, da Lei 8.443/92.

Citações

17. Em cumprimento ao Despacho do Exmº Sr. Augusto Nardes (peça 14) deve ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51501084.

promovida a citação solidária do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa para apresentarem alegações de defesa sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do aludido Convênio 1.393/2003, bem como a inexecução do objeto pactuado neste instrumento.

18. Cabe esclarecer que apesar do débito ser o mesmo para os gestores e para a empresa envolvida, as datas de ocorrências dos débitos são diferentes, isso se deve pelo fato de que para a omissão na prestação de contas (item 17), a data de ocorrência foi o efetivo recebimento dos valores pelo Município (14/4/2004, v. peça 1, p. 231), enquanto para a irregularidade referente a inexecução do objeto conveniado (item 15) a data do fator gerador se deu com o pagamento a empresa beneficiária do cheque 850001 (30/4/2004, v. peça 1, p. 231).

19. No entanto, entendemos que a data a partir da qual devem incidir os encargos legais devidos sobre o débito apurado nestes autos, deve ser a data do pagamento efetuado à empresa contratada para a execução do objeto conveniado e não a data do repasse dos recursos ao convenente (v. peça 1, p. 231), pois o prejuízo para a União será muito pequeno caso se despreze a correção do valor no período, ainda mais se for considerada a dificuldade de se operacionalizar a execução judicial da dívida, caso essa medida se faça necessária.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto na seção "Exame Técnico", cumpre citar, solidariamente, o Sr. Kleidson Pereira Evangelista e a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa para apresentarem alegações de defesa sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1.393/2003, bem como a inexecução do objeto pactuado neste ajuste, com fundamento no art. 12, I e II, da Lei nº 8.443/92.

21. Quanto à empresa E. G. Ribeiro Comércio-ME, cabe a sua citação, solidariamente com o Sr. Kleidson Pereira Evangelista e a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa pela inexecução do objeto pactuado do Convênio 1.393/2003 (v. itens 14-16).

22. Cabe informar aos gestores que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

23. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista e a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

24.1. a realização das **citações** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que os responsáveis abaixo arrolados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso os responsáveis venha a ser condenados pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

a) **Ato impugnado:** omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1.393/2003 (SIAFI 494955), em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 e 145

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51501084.

do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro 1986; e art. 7º, XIII; art. 22 c/c art. 38, I, da Instrução Normativa STN n.º 01, de 15 de janeiro de 1997 e cláusula nona do Termo do Convênio 1.393/2003.

a.1) **Responsáveis Solidários:** Kleidson Pereira Evangelista, CPF 705.240.923-20 e Maria Irene de Araujo Sousa, CPF: 407.738.093-68.

b) **Ato impugnado:** inexecução do objeto pactuado do Convênio 1.393/2003 (SIAFI 494955), em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 e cláusula segunda, item II, 2.1 e 2.11.1 do Termo do Convênio 1.393/2003.

b.1) **Responsáveis Solidários:** Kleidson Pereira Evangelista, CPF 705.240.923-20, Maria Irene de Araujo Sousa, CPF: 407.738.093-68 e E. G. Ribeiro Comércio-ME, CNPJ 01.631.088/0001-02.

Quantificação do débito solidário

Valor Histórico (R$)	Data de Ocorrência
107.697,00	30/4/2004

SECEX-MA, 18/6/2014.

(Assinado Eletronicamente)
Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51501084.